

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 015.320/2024-3

Natureza: Administrativo.

Órgão/Entidade: não há.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROJETO NORMATIVO. NORMAS COMPLEMENTARES PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS DE GESTÃO E PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. APROVAÇÃO DO PROJETO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que cuida de proposta de decisão normativa destinada a estabelecer normas complementares para relatórios de gestão e publicação de informações por meio de dados abertos dos conselhos de fiscalização profissional, fixando critérios e orientações adicionais à Instrução Normativa-TCU 84/2020 e à Decisão Normativa 198/2022.

2. A primeira minuta do normativo (peça 2) foi apresentada juntamente com a instrução de peça 4, abaixo transcrita, cujas conclusões foram chanceladas pelos dirigentes da Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança) e pelo titular da Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado (SecexEstado):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação da unidade de Auditoria especializada em Governança e Inovação (AudGovernança) da Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado (SecexEstado), com o objetivo de apresentar proposta de decisão normativa (DN) específica para os conselhos de fiscalização profissional (CFPs), conforme prerrogativa prevista no § 2º do art. 5º da Instrução Normativa-TCU nº 84, de 22 de abril de 2020 (IN-TCU 84/2020).

2. A proposta de DN estabelece normas complementares para a prestação de contas e a publicação de informações por meio de dados abertos dos conselhos de fiscalização profissional.

HISTÓRICO

3. Há anos a unidade técnica do TCU responsável pela fiscalização dos CFPs busca desenvolver a melhor forma de analisar os dados desse segmento específico. A maior dificuldade está no grande número de conselhos profissionais existentes: são 557, sendo 30 federais e 527 regionais. Além disso, o grupo reúne entidades muito díspares em termos de tamanho, receita e nível de maturidade institucional.

4. Após diversas tentativas de facilitar e melhorar as ações de controle no âmbito dos CFPs, se entendeu que é necessário criar uma ação customizada, desenvolvida especificamente para este grupo, especialmente no que diz respeito às prestações de contas. Tal possibilidade encontra-se prevista na IN-TCU 84/2020:

Art. 5º Unidade Prestadora de Contas (UPC) é uma unidade ou arranjo de unidades da administração pública federal que possua comando e objetivos comuns e que deverá observar o disposto no art. 1º, § 1º, desta instrução normativa.

(...)

§ 2º A prestação de contas para as UPC de um mesmo segmento ou de natureza similar poderá ser adaptada, consoante disposições constantes de decisão normativa do TCU, com vistas a melhorar a comparabilidade, a transparência, a qualidade e a relevância das informações divulgadas.

5. O primeiro movimento no sentido de criar um normativo próprio para os conselhos de fiscalização foi a ação especializada 564: ‘Estratégia customizada para atuação do TCU sobre os conselhos de fiscalização profissional’ (TC 014.054/2021-3), que delineou os principais pontos tratados nessa DN.

6. Na sequência foi realizado extenso trabalho de fiscalização junto aos CFPs, composto até o momento por dois ciclos, com a finalidade de conhecer melhor a realidade deste grupo específico de jurisdicionados. Nestas fiscalizações foram colhidos insumos para desenvolvimento do presente normativo e, em paralelo, se estabeleceu relação mais próxima com os conselhos, a fim de prepará-los para as mudanças que a nova DN trará.

7. No ciclo 1 realizou-se fiscalização na modalidade levantamento, com o objetivo de ‘realizar levantamento de escopo amplo, a fim de identificar objetos e instrumentos de controle (em especial relacionados à transparência, acesso a informações e prestação de contas, além de outros aspectos correlatos), oportunizando a obtenção de conhecimento sistêmico acerca de tais entidades.’ (TC 014.349/2022-1).

8. Naquela oportunidade, devido à grande diversidade existente entre os conselhos profissionais, optou-se por ouvir todos os CFPs (censo), em vez de se utilizar amostragem. Essa escuta dos conselhos foi feita por meio de questionário enviado a todos, reuniões com grupos menores de CFPs referências, teste piloto com conselhos federais selecionados e apresentação a todos os conselhos dos objetivos do trabalho e depois dos resultados obtidos em encontros realizados em formato híbrido (presencial e via *internet*).

9. Foram também realizadas reuniões com entidades e organizações da sociedade civil que tratam de transparência e prestação de contas, a fim de aprofundar conhecimentos sobre o objeto fiscalizado. Participaram dessas reuniões representantes da agência ‘Fiquem Sabendo’, da associação ‘Transparência Brasil’, do ‘Programa Nacional de Transparência Pública’ e da plataforma ‘Fala-BR’.

10. Já no ciclo 2 optou-se por realizar auditoria, com a finalidade de avaliar a conformidade dos conselhos de fiscalização profissional no que diz respeito à publicação de informações em seus respectivos sítios eletrônicos em formato de dados abertos, conforme dispõe a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e o Acórdão 96/2016-TCU-Plenário (TC 006.251/2023-4).

11. Novamente foram aplicados questionários aos CFPs de forma censitária, realizadas reuniões com representantes de conselhos federais selecionados, e apresentação do trabalho, via *Youtube*, à totalidade dos CFPs. Neste ciclo foi ainda realizado teste substantivo em amostra aleatória, de modo a confirmar as informações recebidas de forma auto declaratória.

12. Com base nos resultados consolidados dos dois ciclos foram identificados os pontos mais sensíveis no âmbito da prestação de contas dos conselhos e definidas estratégias para mitigá-los, o que por fim resultaram no presente anteprojeto de DN.

13. Por fim, esta minuta foi apresentada a 8 conselhos federais referência, para validação e apresentação de sugestões. Foi também ouvido o representante da entidade civil ‘Fiquem Sabendo’ e as unidades técnicas do TCU com experiências similares.

14. Em resumo, tem-se que ao longo de todas as etapas de elaboração deste normativo foi realizada extensa escuta dos atores envolvidos, especialmente dos conselhos de fiscalização profissional.

15. A seguir são apresentados os principais pontos tratados na proposta, conforme as delegações de conteúdo previstas na IN-TCU 84/2020.

ANÁLISE**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

16. Este primeiro capítulo estabelece que as prestações de contas das Unidades Prestadoras de Contas (UPC) do segmento dos conselhos de fiscalização profissional devem observar as disposições e conceitos constantes da Instrução Normativa-TCU 84/2020.

17. Define também que a presente DN não revoga a Decisão Normativa-TCU 198/2022, ou suas sucedâneas, porém, em caso de conflito, as disposições desta decisão normativa prevalecem sobre as demais.

**CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

18. O capítulo II trata da prestação de contas dos CFPs. A novidade principal aqui é que os conselhos federais, que ocupam dentro dos sistemas profissionais o papel central de entidade supervisora, passam a ser responsáveis por incluir nos seus relatórios de gestão, de forma consolidada e em capítulo próprio, informações referentes a todos os conselhos regionais integrantes do sistema, de modo a evidenciar suas contribuições para a consecução dos objetivos do sistema e a regular aplicação dos recursos auferidos.

19. As informações que devem ser contempladas no relatório consolidado são listadas no §1º do art. 3º.

20. Importante ressaltar que os conselhos regionais continuam devendo publicar suas prestações de contas, em seus sítios oficiais, nos moldes definidos na Decisão Normativa-TCU 198/2022. Para esta publicação fica estabelecida a data de 31 de março do exercício seguinte.

21. Após a publicação das prestações de contas individuais dos regionais, o conselho federal respectivo deve elaborar prestação de contas consolidada do sistema, que será publicada em seu sítio oficial até 31 de maio.

22. É estabelecido que eventuais prorrogações de prazo para publicação das prestações de contas individuais dos conselhos regionais poderão ser solicitadas diretamente ao conselho federal respectivo, desde que não interfiram com a data limite da prestação de contas consolidada do conselho federal.

23. Já prorrogações de prazo para publicação da prestação de contas consolidada do conselho federal devem ser solicitadas ao TCU, em caráter excepcional e de forma fundamentada. É delegada competência à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para conceder tais prorrogações, por intermédio da Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado (SecexEstado).

24. Já o art. 5º da DN informa que a relação das UPC e UAC será publicada e atualizada por portaria da Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU, no sítio eletrônico oficial do TCU.

25. Por fim, faz-se necessário uma breve explicação sobre a unicidade dos sistemas de fiscalização profissional a fim de se justificar a necessidade de os conselhos regionais repassarem informações sobre suas contas para o respectivo conselho federal. Para tal, cita-se o relatório de auditoria que deu origem ao Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, em seu item 3 – Concepção e Estruturação:

111. Contrapondo a estruturação atual dos conselhos, observamos que a concepção dessas entidades, no formato definido nas respectivas leis de criação, na maior parte dos casos, induz à ideia de que cada conselho federal e respectivos regionais formam uma estrutura única, com abrangência nacional. Ou seja, os conselhos regionais se constituem em representações do conselho federal nos estados.

112. Em outros casos em que há previsão legal de que cada um dos conselhos (federal e seus regionais) constitui uma autarquia autônoma, o legislador fez constar na lei expressamente a subordinação dos conselhos regionais ao respectivo federal.

26. Reproduz-se, com atualizações, a tabela do referido relatório que lista os conselhos que possuem definição de estrutura única em suas leis de criação e sua argumentação subsequente:

| Conselho | Lei de criação | Uma única Autarquia (CF + CRs) |
|---------------------------|---------------------------------------|--------------------------------|
| Administração | Lei 4.769/1965 | art. 6º |
| Arquitetura e Urbanismo | Lei 12.378/2010 | não menciona |
| Biblioteconomia | Lei 4.084/1962 | não menciona |
| Biologia | Lei 6.684/1979 | art. 6º |
| Biomedicina | Lei 6.684/1979 Lei 7.017/1982 | art. 6º não menciona |
| Contabilidade | Decreto-Lei 9.295/1946 | não menciona |
| Corretores de Imóveis | Lei 6.530/1978 | art. 5º |
| Economia | Lei 1.411/1951 Lei 6.537/1978 | não menciona não menciona |
| Economistas Domésticos | Lei 8.042/1990 | art. 5º |
| Educação Física | Lei 9.696/1998 | não menciona |
| Enfermagem | Lei 5.905/1973 | art. 1º |
| Engenharia e Agronomia | Decreto 23.569/1933 Lei 5.194/1966 | não menciona não menciona |
| Estatística | Lei 4.739/1965 Decreto 62.497/1968 | não menciona art. 16 |
| Farmácia | Lei 3.820/1960 | não menciona |
| Fisioterapia e TO | Lei 6.316/1975 | art. 1º |
| Fonoaudiologia | Lei 6.965/1981 | art. 6º |
| Medicina | Lei 3.268/1957 | art. 1º |
| Medicina Veterinária | Lei 5.517/1968 Decreto 64.704/1969 | art. 10 art. 12 |
| Museologia | Lei 7.287/1984 Decreto 91.775/1985 | não menciona art. 6º |
| Músicos | Lei 3.857/1960 | não menciona |
| Nutricionistas | Lei 6.583/1978 | art. 2º |
| Odontologia | Lei 4.324/1964 Decreto 68.704/1971 | art. 2º art. 2º |
| Relações Públicas | Decreto-Lei 860/1969 | art. 1º |
| Psicologia | Lei 5.766/1971 Decreto 79.822/1979 | art. 1º art. 2º |
| Química | Lei 2.800/1956 | não menciona |
| Representantes Comerciais | Lei 4.886/1965 | não menciona |
| Serviço Social | Lei 8.662/1993 | art. 7º |
| Técnicos em Radiologia | Lei 7.394/1985 Decreto 92.790/1986 | não menciona art. 12 |
| Técnicos Agrícolas | Lei 13.639/2018 | não menciona |
| Técnicos Industriais | Lei 13.639/2018 | não menciona |

114. No caso do Confea, o art. 19 do Decreto 23.569/1933 estabelece que os conselhos regionais ficam subordinados ao conselho federal. Não há menção no Decreto e na Lei acerca de autonomia administrativa e financeira.

115. Quanto ao CFF, o art. 2º da Lei 3820/1960 define que conselho federal ‘é o órgão supremo dos conselhos regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal’.

(...)

119. Nos casos do CFC, do Confea, do CFF e do CFO há menção expressa à subordinação dos conselhos regionais ao conselho federal.

(...)

122. Pelas informações extraídas das leis de criação dos conselhos, verifica-se que na grande maioria foi autorizada a criação de apenas uma autarquia para todo o sistema de fiscalização da profissão, uma vez que consta expressamente que o conselho federal e regionais constituem, em seu conjunto, uma autarquia.

27. Evidencia-se, por tanto, que 18 dos 30 sistemas trazem expressamente, em suas leis de criação, a figura da autarquia única, dispensando, assim, justificativas para o repasse das informações dos regionais para o federal. As leis de criação dos demais 12 sistemas, embora não tragam expressamente a figura da autarquia única, fazem clara menção a subordinação dos regionais em relação ao federal, como pode ser observado na tabela abaixo:

| Conselho | Lei de criação | Subordinação do regional em relação ao federal |
|---------------------------|---------------------------------------|--|
| Arquitetura e Urbanismo | Lei 12.378/2010 | Art. 28. Compete ao CAU/BR: V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos CAUs; |
| Biblioteconomia | Lei 4.084/1962 | Art 31. Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União. § 2º A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia. |
| Contabilidade | Decreto-Lei 9.295/1946 | Art. 3º Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinado os Conselhos Regionais. |
| Economia | Lei 1.411/1951 Lei 6.537/1978 | Art 7º O C.F.E.P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições: e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C.R.E.P. e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação; |
| Educação Física | Lei 9.696/1998 | Art. 5º-A. Compete ao Confe: V - em relação aos Crefs: d) examinar a sua prestação de contas; |
| Engenharia e Agronomia | Decreto 23.569/1933 Lei 5.194/1966 | Art. 19. Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais |
| Farmácia | Lei 3.820/1960 | Art. 2º - O Conselho Federal de Farmácia é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal. |
| Músicos | Lei 3.857/1960 | Art. 5º São atribuições do Conselho Federal: I) preparar a prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas. |
| Química | Lei 2.800/1956 | Art 34. Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Química prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União. § 2º A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Química será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Química. |
| Representantes Comerciais | Lei 4.886/1965 | Art . 25. Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia do mês de fevereiro de cada ano ao Conselho Federal. |
| Técnicos Agrícolas | Lei 13.639/2018 | Art. 8º Compete aos conselhos federais: V – homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos conselhos regionais; |
| Técnicos Industriais | Lei 13.639/2018 | Art. 8º Compete aos conselhos federais: V – homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos conselhos regionais; |

28. Outrossim, ressalta-se que, conforme os artigos 9º e 52º da Lei nº 8.443/1992, a tomada ou prestação de contas deverá conter o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente. Tal pronunciamento, expresso e indelegável, atestará que a autoridade tomou conhecimento das contas e do parecer do controle interno. Nesse sentido, o Acórdão 161/2015-TCU-Plenário estabelece que a competência para emitir o parecer de que trata o art. 9º da Lei nº 8.443/1992 é do conselho federal:

9.1. firmar entendimento no sentido de que, no caso dos conselhos de fiscalização profissional:

9.1.2. compete ao colegiado de cada conselho federal de fiscalização profissional elaborar o pronunciamento previsto no inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.443/1992;

29. Dessa forma, tanto pelas leis de criação quanto pela jurisprudência desta Corte de Contas, fica claro o dever do conselho regional de repassar informações sobre sua prestação de contas ao respectivo conselho federal.

CAPÍTULO III **DA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO DE DADOS ABERTOS**

30. O capítulo III define que, além dos documentos previstos na Decisão Normativa-TCU 198/2022, a prestação de contas dos CFPs deverá ser complementada pela publicação, em seus respectivos sítios oficiais na internet, de quadros de informação contidos em arquivos estruturados eletrônicos.

31. Os quadros de informação deverão possuir funcionalidade que permita o download completo dos dados em formato aberto, não-proprietário e legível por máquina. Tais arquivos devem poder ser livremente captados, por meios automatizados ou não, sendo vedados obstáculos ou limitações de acesso.

32. Neste capítulo novamente se ressalta o papel de supervisão do conselho federal, estabelecendo que é de responsabilidade dos conselhos regionais a publicação dos citados quadros de informação em seus sítios eletrônicos, cabendo ao respectivo conselho federal supervisionar a disponibilização desses dados, de forma a verificar a tempestividade, a qualidade e a integridade da publicação.

33. É estabelecido o prazo de 10 anos para que os arquivos permaneçam interruptamente publicados e disponíveis nos sítios oficiais dos CFPs.

34. Por fim, define que compete à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU, por meio de portaria, definir o detalhamento das informações relevantes que serão requeridas, o formato dos arquivos, da API e a periodicidade da publicação das informações.

35. A escolha por utilizar uma portaria, que possui um rito processual mais ágil do que uma decisão normativa, é justificada pela necessidade de se padronizar um grande volume de informações de maneira progressiva. Adicionalmente, considerando a natureza da tecnologia envolvida, é previsível que ajustes técnicos na portaria se façam necessários ao longo da publicação dos dados abertos. Portanto, o emprego de portarias proporciona maior flexibilidade e rapidez no processo de normatização.

CONCLUSÃO

36. Nesta instrução foram tratados os itens do anteprojeto de decisão normativa, cujo teor tem o propósito de atender às necessidades específicas dos conselhos de fiscalização profissional, no que diz respeito à prestação de contas dessas entidades.

37. Para se chegar a este anteprojeto, percorreu-se três etapas: produção de conhecimento (TC 014.054/2021-3), levantamento (TC 014.349/2022-1) e auditoria (TC 006.251/2023-4). Ao longo dos trabalhos foram ouvidos todos os possíveis afetados pelo novo normativo (*stakeholders*), por meio de questionário realizado de forma censitária com os 556 CFPs, reuniões com conselhos federais de referência, encontro via *youtube* com mais de 2 mil participantes, e reuniões com entidades governamentais e da sociedade civil.

38. A decisão normativa conta com dois capítulos principais: um dedicado à prestação de contas e outro que trata da publicação de informações por meio de dados abertos.

39. Em relação a prestação de contas, os conselhos federais passam a publicar, em capítulo próprio do seu relatório de gestão, informações consolidadas referentes a todos os conselhos regionais integrantes do sistema, de modo a evidenciar suas contribuições para a consecução dos objetivos do sistema e a regular aplicação dos recursos auferidos. São definidas as informações que devem constar desse consolidado.

40. Os conselhos regionais seguem publicando suas prestações de contas no modelo definido na Decisão Normativa-TCU 198/2022.

41. São estabelecidos novos prazos para essas publicações, diferentes dos estabelecidos na Decisão Normativa-TCU 198/2022. Os conselhos regionais devem publicar até 31 de março do exercício seguinte. Já os federais publicam, incluindo o capítulo relativo às informações consolidadas dos regionais no relatório de gestão, até 31 de maio.

42. Demonstrou-se, por meio da análise tanto das leis de criação de todos os sistemas de fiscalização profissional quanto da jurisprudência do TCU, que os conselhos regionais têm o dever de repassar informações sobre suas contas para o conselho federal.

43. O capítulo relativo à publicação de informações em dados abertos estabelece que, além dos documentos previstos na Decisão Normativa-TCU 198/2022, passa a complementar a prestação de contas dos CFP a publicação, nos respectivos sítios oficiais das entidades, de quadros de informação em arquivos estruturados eletrônicos.

44. No caso dos conselhos regionais, é sua responsabilidade a publicação destes quadros de informação. No entanto, cabe ao respectivo conselho federal supervisionar a disponibilização desses dados, de forma a verificar a tempestividade, a qualidade e a integridade da publicação.

45. Em relação aos arquivos estruturados eletrônicos, o detalhamento das informações relevantes que serão requeridas, o formato dos arquivos, da API e a periodicidade da publicação das informações, a DN estabelece que serão definidos em portaria da Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU.

46. Por fim, a fim de validar a presente decisão normativa, foi submetida sua minuta à apreciação de 8 conselhos federais de grande porte, ao representante da entidade civil ‘Fiquem Sabendo’ e às unidades técnicas do TCU com experiências similares. Parte das sugestões recebidas foi incorporada à proposta de DN.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ante o exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo:

40.1 sejam os autos submetidos preliminarmente à Segecex e posteriormente à Presidência para, nos termos do inciso I do art. 4º da Resolução-TCU 234/2010, e do inciso XXX do art. 28, c/c o inciso III do art. 154 do RITCU, realizar o sorteio de relator;

40.2 seja aprovado o anteprojeto de Decisão Normativa-TCU constante da peça 2 deste processo, elaborado com fulcro no art. 2º da Resolução-TCU 234/2010 e no § 2º; art. 5º da IN-TCU 84/2020, que estabelece que a prestação de contas para as UPC de um mesmo segmento poderá ser adaptada, com vistas a melhorar a comparabilidade, a transparência, a qualidade e a relevância das informações divulgadas; e

40.3 sejam os autos, após a aprovação de que trata o subitem anterior e as publicações pertinentes, restituídos à AudGovernança para arquivamento.”

3. A Segecex, ao analisar a proposta, ao identificar a necessidade de ajustes, restituui o processo à AudGovernança. A unidade técnica, em seguida, apresentou nova versão para o normativo (peça 8), cujas adequações foram identificadas na instrução de peça 9, transcrita a seguir:

“[...]

HISTÓRICO

3. O presente processo foi encaminhado para a assessoria da Segecex em 8/7/2024 (peça 6) e, após análise daquela Secretaria, o processo retornou a esta unidade em 23/8/2024 (peça 7) para a realização de novos ajustes.

4. Foram realizadas reuniões com a equipe de assessoria da Segecex e com a SecexContas para aprimorar a proposta de Decisão Normativa. Assim, serão apresentados os principais pontos ajustados na proposta, em complementação à instrução à peça 4.

ANÁLISE

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

5. Neste tópico foi excluído o parágrafo único que versava sobre o tratamento de eventual conflito da Decisão Normativa-TCU 198/2022 com Decisão Normativa específica para os Conselhos de Fiscalização Profissional, visto que, após as análises realizadas, percebeu-se que não há possíveis conflitos entre as normas. Ademais, por se tratar de norma específica, juridicamente a nova DN já prevalece sobre a DN 198/2022, que é uma norma de abrangência geral.

CAPÍTULO II **DO RELATÓRIO DE GESTÃO**

6. Inicialmente cumpre destacar que foi alterado o título do capítulo, que constava como ‘Da prestação de contas’ na versão anterior. Isso ocorreu considerando que os dispositivos deste capítulo são todos referentes ao relatório de gestão.

7. Segundo, o art. 3º traz a descrição dos itens que devem ser colocados no relatório de gestão. Foi retirada a expressão ‘mimicamente’, pois entendeu-se que poderia causar confusão no jurisdicionados e que os itens aqui pedidos já são suficientes para o que se deseja obter.

8. Ainda no art. 3º, foi retirado o inciso I, que se referia aos ‘dados relativos a informações orçamentárias, financeiras e contábeis’. Dada a sua complexidade, esse item será trabalhado em momento posterior pela Unidade, em projeto piloto em parceria com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

9. Também no art. 3º foi alterado o inciso VII, que trata dos processos instaurados e julgados. Inicialmente solicitava-se o ‘detalhamento das sanções aplicadas’. No entanto, a fim de se evitar conflitos com a Lei 13.709/2018 (Lei geral de proteção de dados – LGPD) e por se entender que não há necessidade desta informação tão específica para as análises que serão feitas, alterou-se para ‘consolidando as sanções aplicadas’.

10. O §2 do art. 3º, que trata do prazo para conselho federal publicar seu relatório de gestão, foi retirado daqui. Optou-se por colocar no art. 4º todos os prazos, tanto dos conselhos regionais quanto dos conselhos federais, a fim de facilitar a compreensão da informação.

11. Da mesma forma, também se alterou o lugar do §3 do art. 3º, que fala da possibilidade de prorrogação de prazo para os conselhos federais.

12. Foi acrescentado um parágrafo único, onde é explicado que ‘As informações previstas neste artigo devem ser apresentadas tanto de forma agregada, quanto por Conselho Regional, em tabela única’, para ressaltar a necessidade de se apresentar as informações das duas formas, de maneira a facilitar as análises que serão realizadas posteriormente pela equipe da AudGovernança.

13. Por fim, foi retirado o art. 5º, que tratava da relação das UPCs e respectivas UACs, pois se entendeu que esta obrigação já está prevista na IN-TCU 84/2020, não precisando ser replicada aqui.

CAPÍTULO III **DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS POR MEIO DE DADOS ABERTOS**

14. Aqui foi alterado o título, que na versão original era ‘Da publicação de informações por meio de dados abertos’, de forma a se explicitar melhor o tipo de dados que se deseja obter.

15. A fim de facilitar a informação, os antigos arts. 7º, 8º e 10 foram consolidados em parágrafos do novo art. 5º.

16. Foram excluídos os §1º e §2º do art. 8º, que tratava de obstáculos e limitações de acesso aos arquivos com os dados. Entendeu-se que essas informações muito específicas devem constar de portaria futura, de forma a deixar a DN com uma redação mais fluída.

17. Finalmente, foi feita alteração relevante relacionada ao prazo em que os arquivos devem permanecer publicados e disponíveis nos sítios oficiais dos conselhos de fiscalização

profissional. No art. 9º da versão original falava-se em 10 anos e, agora, no art. 6º da nova versão, esse tempo foi reduzido para 5 anos. A alteração foi feita de forma a se alinhar com o previsto no art. 34 da IN-TCU 84/2020, que estabelece prazo mínimo de 5 anos contados do encerramento do exercício financeiro.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

18. Foi incluído um capítulo relativo às disposições finais, que compilou em dois artigos informações que estavam em outros lugares do texto.

19. A alteração mais relevante aqui se refere à data de entrada em vigor da nova Decisão Normativa. Na versão original se estabelecia como marco inicial a data de sua publicação (antigo art. 11). Na nova versão, manteve-se a entrada em vigor na data de publicação, mas acrescentou-se que se aplica ao exercício financeiro iniciado a partir de 1º de janeiro de 2025.

20. Ou seja, o que já puder ser publicado agora deve ser de imediato, como é o caso do capítulo III. No entanto, para que os conselhos profissionais tenham um tempo maior para se ajustarem em relação ao novo modelo de relatório de gestão, este só será pedido no formato consolidado para o exercício de 2015, que será publicado em 2026.

CONCLUSÃO

21. Foram feitas alterações na minuta de decisão normativa originalmente proposta, de forma a alinhar a nova norma com os normativos já existentes no TCU e facilitar o entendimento dos temas abordados.

22. As principais modificações são, em resumo: exclusão do parágrafo que trata de possíveis conflitos entre a nova DN e a Decisão Normativa-TCU 198/2022 (parágrafo 5); exclusão do inciso I do art. 3º, que se referia a publicação de informações orçamentárias, financeiras e contábeis (parágrafo 8); inclusão de parágrafo único no art. 3º, que estabelece que as informações no relatório de gestão devem ser publicadas tanto em formato consolidado quanto de forma agregada por conselho regional (parágrafo 12); e alteração do prazo em que as informações devem permanecer publicadas de 10 para 5 anos (parágrafo 17).

23. Por fim, importante ressaltar que tais alterações não modificam a essência da minuta proposta para o novo normativo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

24.1 sejam os autos submetidos preliminarmente à Segecex e posteriormente à Presidência para, nos termos do inciso I do art. 4º da Resolução-TCU 234/2010, e do inciso XXX do art. 28, c/c o inciso III do art. 154 do RITCU, realizar o sorteio de relator;

24.2 seja aprovado o anteprojeto de Decisão Normativa-TCU constante da peça 8 deste processo, elaborado com fulcro no art. 2º da Resolução-TCU 234/2010 e no § 2º; art. 5º da IN-TCU 84/2020, que estabelece que a prestação de contas para as UPC de um mesmo segmento poderá ser adaptada, com vistas a melhorar a comparabilidade, a transparência, a qualidade e a relevância das informações divulgadas; e

24.3 sejam os autos, após a aprovação de que trata o subitem anterior e as publicações pertinentes, restituídos à AudGovernança para arquivamento.”

4. Por fim, a Segecex manifestou-se favoravelmente, conforme o despacho de peça 11:

“Trata-se de representação administrativa apresentada pela AudGovernança que propõe a edição de decisão normativa específica e complementar para apresentação da prestação de contas dos conselhos de fiscalização profissional, conforme prerrogativa prevista no § 2º do art. 5º da Instrução Normativa TCU 84/2020.

A unidade técnica alega que tem enfrentado dificuldades devido ao grande número de

conselhos profissionais sob sua jurisdição, totalizando 557, sendo 30 federais e 527 regionais. Além disso, a grande diversidade dos conselhos com diferentes graus de maturidade em suas gestões e governanças também motivou a criação de uma ação customizada para melhorar a prestação de contas desses entes.

Em pequena síntese, a minuta da proposta aborda as seguintes questões: i) definição de responsabilidade dos conselhos profissionais federais de incluírem em seus relatórios de gestão informações consolidadas dos conselhos regionais; e ii) publicação por parte de todos os conselhos profissionais de quadros de informação em arquivos estruturados eletrônicos – dados abertos, além dos documentos previstos na DN-TCU 198/2022.

A proposta de consolidação das informações fundamenta-se no princípio da unicidade dos sistemas de fiscalização profissional, nos termos do definido em várias das leis de criação dos conselhos profissionais e da jurisprudência do TCU, conforme tabelas de páginas 4 e 5 da peça 4, elaborada pela unidade de auditoria especializada.

Verifica-se que as duas propostas visam aprimorar a transparência e a melhoria na qualidade das informações disponibilizadas nos relatórios de gestão. A publicação das informações dos conselhos regionais pelos conselhos federais permitirá uma supervisão mais eficaz, possibilitando a identificação de boas práticas e eventuais distorções nas atuações dos conselhos regionais. Essa medida visa aprimorar a transparência e a qualidade das informações disponibilizadas, promovendo uma visão global do sistema de fiscalização profissional e facilitando a análise por parte dos profissionais registrados, da sociedade, dos órgãos de controle e dos próprios gestores.

É importante pontuar que a consolidação pelos federais não eximirá que os conselhos regionais continuem publicando suas prestações de contas individualmente.

Quanto à publicação dos quadros de informação em arquivos estruturados eletrônicos no formato aberto, destaca-se que esses arquivos devem ser acessíveis e legíveis por máquina, permitindo *download* completo. Tanto os conselhos federais quanto regionais deverão publicar as informações, sendo que os conselhos federais supervisionarão a qualidade e integridade dos dados publicados.

Destaco ainda que a norma prevê que a Segecex, por meio de portaria, definirá o conteúdo e detalhamento dos quadros de informação que serão requeridos, o formato dos arquivos eletrônicos estruturados, da API e a periodicidade da publicação das informações.

Duas questões merecem ainda ser destacadas. Primeiro, a AudGovernança ouviu representantes de alguns Conselhos Profissionais em reunião ocorrida via a plataforma teams em 4/6/2024 e obteve sinalizações positivas sobre a proposta. Segundo, a nova norma está programada para entrar em vigor em 2025, com alguns efeitos imediatos e outros a serem implementados de forma gradual, o que garantirá que os conselhos tenham tempo adequado para se adaptarem às novas regras.

Por fim, ressalta-se que a minuta original submetida à Segecex foi objeto de discussões internas envolvendo a assessoria desta unidade e os dirigentes da AudGovernança, com a revisão do titular da AudFinanceira, unidade responsável por capitanear as ações relativas aos processos de prestação de contas e relatórios de gestão das unidades jurisdicionadas ao TCU. A nova minuta encontra-se à peça 8.

Assim, com a implementação desta regulamentação, esperam-se ganhos significativos na transparência, padronização, integridade e qualidade das informações disponibilizadas e, por conseguinte, na melhoria da gestão e governança dos sistemas dos conselhos profissionais.

Diante do exposto, encaminho ao Gabinete da Presidência, para sorteio de relator, o projeto de Decisão Normativa, com o objetivo de estabelecer normas complementares para a prestação de contas e a publicação de informações por meio de dados abertos dos Conselhos de Fiscalização Profissional, conforme minuta à peça 8.”

5. Assim, a proposta de decisão normativa foi apresentada nos seguintes termos:

“DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº nnn, de dd de mmm de 2024

Estabelece normas complementares para prestação de contas das UPC do segmento dos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do § 2º do art. 5º da Instrução Normativa-TCU nº 84, de 22 de abril de 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

Considerando o poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir instruções e atos normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando o princípio da publicidade dos registros administrativos de interesse coletivo ou geral, estabelecido no art. 5º, inc. XXXIII, e art. 37, *caput* e § 3º, inc. II, da Constituição Federal;

Considerando o dever dos órgãos e entidades públicas de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas e custodiadas em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*Internet*), estabelecido no *caput* e § 2º do art. 8º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021;

Considerando a obrigatoriedade de os sítios oficiais da rede mundial de computadores (*Internet*) dos órgãos e entidades públicas possibilitarem o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, estabelecida no inc. III do § 3º do art. 8º da Lei 12.527/2011, no inc. III do art. 25 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e no inc. II do § 1º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021;

Considerando que a prestação de contas é instrumento de divulgação de informações e análises quantitativas e qualitativas dos resultados da gestão, com vistas ao controle social e ao controle institucional, conforme definido no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa-TCU 84/2020;

Considerando que a prestação de contas para as Unidades Prestadoras de Contas (UPC) de um mesmo segmento ou de natureza similar poderá ser adaptada, conforme disposições constantes de decisão normativa do TCU, com vistas a melhorar a comparabilidade, a transparência, a qualidade e a relevância das informações divulgadas, consoante disposto no § 2º do art. 5º da Instrução Normativa-TCU 84/2020;

Considerando os estudos e conclusões constantes do processo 015.320/2024-3, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As prestações de contas das Unidades Prestadoras de Contas (UPC) do segmento dos conselhos de fiscalização profissional observarão as disposições da Instrução Normativa-TCU 84/2020 e da Decisão Normativa-TCU 198/2022, ou outras normas que vierem a substitui-las e desta decisão normativa.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta decisão normativa consideram-se os conceitos constantes da Instrução Normativa-TCU 84/2020.

CAPÍTULO II

DO RELATÓRIO DE GESTÃO

Art. 3º Os conselhos federais de fiscalização profissional devem incluir, em capítulo próprio dos seus relatórios de gestão, informações agregadas abrangendo todos os conselhos regionais integrantes de seu sistema profissional, de modo a evidenciar suas contribuições para a consecução dos objetivos do sistema e demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos auferidos, contemplando:

I – número de profissionais e empresas com registro ativo;

II – número total de fiscalizações realizadas, indicando o quantitativo referente às decorrentes de planos de fiscalização e às decorrentes de denúncias;

III – valor efetivamente gasto com atividades de fiscalização do exercício profissional e resultados obtidos;

IV – número total de profissionais fiscalizados, indicando o quantitativo de pessoas físicas e pessoas jurídicas, se for o caso;

V – número total de autos de infração;

VI – número total de denúncias (ou notificações semelhantes) recebidas;

VII – número de processos instaurados e julgados, consolidando as sanções aplicadas (censuras, advertências, multas, suspensões e cancelamentos de registro, entre outras);

VIII – indicadores, estatísticas e resultados decorrentes das ações e projetos realizados.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo devem ser apresentadas tanto de forma agregada, quanto por Conselho Regional, em tabela única.

Art. 4º Os conselhos federais e os conselhos regionais deverão publicar os respectivos relatórios de gestão em seus sítios oficiais, de acordo com o previsto no art. 8º da Instrução Normativa-TCU nº 84, de 2020, nos seguintes prazos:

I - os conselhos regionais publicarão seus relatórios de gestão em seus sítios eletrônicos oficiais até 31 de março do exercício seguinte;

II - os conselhos federais publicarão seus relatórios de gestão, incluindo o capítulo a que se refere o art. 3º, até 31 de maio do exercício seguinte.

Parágrafo único. Eventuais prorrogações de prazo para publicação dos relatórios de gestão dos conselhos regionais poderão ser solicitadas diretamente ao conselho federal respectivo, desde que não prejudiquem a publicação do relatório de gestão do conselho federal até a data limite estabelecida no inciso II.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS POR MEIO DE DADOS ABERTOS

Art. 5º Integrará a prestação de contas dos conselhos de fiscalização profissional a publicação de quadros de informação em arquivos eletrônicos estruturados no formato aberto, não-proprietário e legível por máquina, no sítio oficial da UPC na *internet*.

§ 1º Compete à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU, por meio de portaria, definir o conteúdo e detalhamento dos quadros de informação que serão requeridos, o formato dos arquivos eletrônicos estruturados, da API e a periodicidade da publicação das informações;

§ 2º É de responsabilidade dos conselhos regionais a publicação dos citados quadros de informação em seus sítios na internet, cabendo ao respectivo conselho federal supervisionar a disponibilização e verificar a tempestividade, a qualidade e a integridade da publicação.

§ 3º Os arquivos relativos aos quadros de informação referidos no **caput** deverão possuir funcionalidade que permita o *download* completo dos dados e devem estar disponíveis para captura livre, seja por meios automatizados ou não.

Art. 6º Os arquivos a que se refere o artigo anterior devem permanecer ininterruptamente publicados e disponíveis nos sítios oficiais dos conselhos de fiscalização profissional, pelo prazo mínimo de 5 anos, contados do encerramento do exercício financeiro, conforme art. 34 da IN-TCU nº 84, de 2020.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Fica delegada competência à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para conceder prorrogações de prazo para publicação do relatório previsto no **caput**, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada do presidente de conselho federal de fiscalização profissional.

Art. 8º. Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação aplicando-se ao exercício financeiro iniciado a partir de 1º de janeiro de 2025.”

6. Após ser designado relator deste processo, nos termos do art. 75 do RITCU, abri prazo para que os Ministros, Ministros-Substitutos e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas apresentassem emendas e sugestões acerca da minuta de resolução constante da peça 8 destes autos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de processo administrativo que cuida de proposta de decisão normativa destinada a estabelecer normas complementares para elaboração de relatórios de gestão e publicação de informações por meio de dados abertos dos Conselhos de Fiscalização Profissional (CFP).

7. Como destacado nas instruções técnicas produzidas neste processo, o Tribunal, por meio de suas unidades técnicas especializadas, busca desenvolver a melhor forma de analisar os dados desse segmento, composto por 557 entidades – 30 federais e 527 regionais – bastante heterogêneas em termos de tamanho, receita e nível de maturidade institucional.
8. A proposição sob exame é resultado de estudos realizados no âmbito da ação especializada 564 – “Estratégia customizada para atuação do TCU sobre os conselhos de fiscalização profissional” – e de extensos trabalhos de fiscalização realizados junto a essas entidades. Foram identificados os pontos mais sensíveis na prestação de contas dos conselhos e definidas as estratégias para tratá-los; ao longo das etapas de elaboração do normativo, realizou-se extensa escuta dos atores envolvidos, especialmente dos CFP.
9. No que tange à prestação de contas, os **conselhos federais**, que ocupam o papel de entidade supervisora, passam a ser responsáveis por incluir, nos seus relatórios de gestão, de forma consolidada e em capítulo próprio, informações referentes a todos os conselhos regionais integrantes, de modo a evidenciar suas contribuições para a consecução dos objetivos do sistema e a regular aplicação dos recursos auferidos. Tal novidade, entretanto, não afasta dos conselhos regionais o dever publicar suas prestações de contas em seus sítios oficiais nos moldes definidos na Decisão Normativa-TCU 198/2022.
10. A proposta de consolidação das informações é fundamentada no princípio da unicidade dos sistemas de fiscalização profissional, pelo que o conselho federal e respectivos regionais formam uma estrutura única, com abrangência nacional, conforme definido nas leis de sua criação, tal como explicado pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança) na instrução de peça 4.
11. O normativo proposto ainda estabelece que, além dos documentos previstos na Decisão Normativa-TCU 198/2022, a prestação de contas dos CFP deverá ser complementada com a publicação, nos respectivos sítios na internet, de quadros de informação contidos em arquivos eletrônicos estruturados. O conteúdo e o detalhamento desses quadros de informação, o formato dos arquivos e da API (Interface de Programação de Informações) e também a periodicidade da publicação das informações serão definidos pela Segecex mediante portaria, instrumento que propiciará maior flexibilidade e agilidade ao processo de normatização, dada a necessidade de se padronizar um grande volume de informações de maneira progressiva; aos conselhos federais caberá supervisionar a disponibilização desses dados, de forma a verificar a tempestividade, a qualidade e a integridade da veiculação.
12. Como bem destacou a então secretária-geral de Controle Externo (Segecex) no despacho de peça 11, “*com a implementação desta regulamentação, esperam-se ganhos significativos na transparência, padronização, integridade e qualidade das informações disponibilizadas e, por conseguinte, na melhoria da gestão e governança dos sistemas dos conselhos profissionais*”.
13. Manifesto integral concordância com a norma proposta, fazendo, porém, pequena adequação de forma. Penso ser adequado que o art. 7º da minuta, que delega à Segecex competência para concessão de prorrogações de prazo aos conselhos federais para publicação dos seus relatórios de gestão, seja transformado em desdobramento (parágrafo) do art. 4º, que trata, justamente, dos prazos para as referidas publicações.



Ante essas considerações, e ressaltando a qualidade dos trabalhos realizados pelo corpo técnico da AudGovernança, VOTO no sentido de que seja aprovada a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de março de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO N° 646/2025 – TCU – Plenário

1. Processo TC 015.320/2024-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de proposta de decisão normativa destinada a estabelecer normas complementares para elaboração de relatórios de gestão e publicação de informações por meio de dados abertos dos conselhos de fiscalização profissional,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e nos termos do art. 15, inciso I, alínea “q”, do Regimento Interno do art. 2º da Resolução-TCU 234/2010 e do § 2º do art. 5º da IN-TCU 84/2020, em:

- 9.1. aprovar o projeto de decisão normativa em anexo;
- 9.2. autorizar o arquivamento do processo.

10. Ata n° 9/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0646-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 216, DE 26 DE MARÇO DE 2025

Estabelece normas complementares para elaboração da prestação de contas das Unidades Prestadoras de Contas (UPC) do segmento dos Conselhos de Fiscalização Profissional (CFP), nos termos do § 2º do art. 5º da Instrução Normativa-TCU 84, de 22 de abril de 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Considerando o poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir instruções e atos normativos sobre matéria de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando o princípio da publicidade dos registros administrativos de interesse coletivo ou geral, estabelecido no art. 5º, inc. XXXIII, e art. 37, **caput** e § 3º, inc. II, da Constituição Federal;

Considerando o dever dos órgãos e entidades públicos de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas e custodiadas em sítios oficiais na rede mundial de computadores (internet), estabelecido no **caput** e § 2º do art. 8º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no § 2º do art. 29 da Lei 14.129, de 29 de março de 2021;

Considerando a obrigatoriedade de os sítios oficiais dos órgãos e entidades públicos possibilitarem o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, estabelecida no inciso III do § 3º do art. 8º da Lei 12.527/2011, no inciso III do art. 25 da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, e no inciso II do § 1º do art. 29 da Lei 14.129/2021;

Considerando que a prestação de contas é instrumento de divulgação de informações e análises quantitativas e qualitativas dos resultados da gestão, com vistas ao controle social e ao controle institucional, conforme definido no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa-TCU 84/2020;

Considerando que a prestação de contas para as Unidades Prestadoras de Contas (UPC) de um mesmo segmento ou de natureza similar poderá ser adaptada, conforme disposições constantes de decisão normativa do TCU, com vistas a melhorar a comparabilidade, a transparência, a qualidade e a relevância das informações divulgadas, consoante disposto no § 2º do art. 5º da Instrução Normativa-TCU 84/2020;

Considerando, por fim, os estudos e as conclusões constantes do processo 015.320/2024-3, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As prestações de contas das Unidades Prestadoras de Contas (UPC) do segmento dos Conselhos de Fiscalização Profissional (CFP) observarão as disposições da Instrução Normativa-TCU 84/2020 e da Decisão Normativa-TCU 198/2022, ou outras normas que vierem a substituí-las, e desta decisão normativa.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta decisão normativa, consideram-se os conceitos constantes da Instrução Normativa-TCU 84/2020.

CAPÍTULO II

DO RELATÓRIO DE GESTÃO

Art. 3º Os conselhos federais de fiscalização profissional devem incluir, em capítulo próprio de seus relatórios de gestão, informações agregadas abrangendo todos os conselhos regionais integrantes de seu sistema profissional, de modo a evidenciar suas contribuições para a consecução dos objetivos do sistema e demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos auferidos, contemplando:

I - número de profissionais e empresas com registro ativo;

II - número total de fiscalizações realizadas, indicando o quantitativo daquelas decorrentes de planos de fiscalização e de denúncias;

III - valor efetivamente gasto com atividades de fiscalização do exercício profissional e resultados obtidos;

IV - número total de profissionais fiscalizados, indicando o quantitativo de pessoas físicas e pessoas jurídicas, se for o caso;

V - número total de autos de infração;

VI - número total de denúncias (ou notificações semelhantes) recebidas;

VII - número de processos instaurados e julgados, consolidando as sanções aplicadas (censuras, advertências, multas, suspensões e cancelamentos de registro, entre outras);

VIII - indicadores, estatísticas e resultados das ações e dos projetos realizados.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo devem ser apresentadas tanto de forma agregada, quanto por conselho regional, em tabela única.

Art. 4º Os conselhos federais e os conselhos regionais deverão publicar os respectivos relatórios de gestão em seus sítios oficiais, de acordo com o previsto no art. 8º da Instrução Normativa-TCU 84, de 2020, nos seguintes prazos:

I - os conselhos regionais publicarão seus relatórios de gestão em seus sítios eletrônicos oficiais até 31 de março do exercício seguinte;

II - os conselhos federais publicarão seus relatórios de gestão, incluindo o capítulo a que se refere o art. 3º, até 31 de maio do exercício seguinte.

§ 1º Eventuais prorrogações de prazo para publicação dos relatórios de gestão dos conselhos regionais poderão ser solicitadas diretamente ao conselho federal respectivo, desde que não prejudiquem a publicação do relatório de gestão deste último até a data-limite estabelecida no inciso II;

§ 2º Fica delegada competência à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para conceder prorrogações de prazo para publicação do relatório previsto no inciso II, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada do presidente de conselho federal de fiscalização profissional.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS POR MEIO DE DADOS ABERTOS

Art. 5º Integrará a prestação de contas dos conselhos de fiscalização profissional a publicação de quadros de informação em arquivos eletrônicos estruturados no formato aberto, não proprietário e legível por máquina, no sítio oficial da UPC na internet.

§ 1º Compete à Segecex, por meio de portaria, definir o conteúdo e o detalhamento dos quadros de informação que serão requeridos, o formato dos arquivos eletrônicos estruturados, da API (Inteface de Programação de Aplicativos) e a periodicidade da publicação das informações;

§ 2º É de responsabilidade dos conselhos regionais a publicação dos citados quadros de informação em seus sítios na internet, cabendo ao respectivo conselho federal supervisionar a disponibilização e verificar a tempestividade, a qualidade e a integridade da publicação;

§ 3º Os arquivos relativos aos quadros de informação referidos no **caput** deverão possuir funcionalidade que permita o **download** completo dos dados e estar disponíveis para captura livre, por meios automatizados ou não.

Art. 6º Os arquivos a que se refere o artigo anterior devem permanecer ininterruptamente publicados e disponíveis nos sítios oficiais dos conselhos de fiscalização profissional pelo prazo mínimo de cinco anos, contados do encerramento do exercício financeiro, conforme o art. 34 da IN-TCU 84/2020.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se ao exercício financeiro iniciado a partir de 1º de janeiro de 2025.

VITAL DO RÊGO
Presidente